

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-760-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires /Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com os Direitos da Personalidade, as novas tecnologias e a consequente Democratização do Direito Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Bruna Dezevecki Olszewski e Dirce do Nascimento Pereira abordam o contexto de superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais – fenômeno conhecido como *sharenting* – caracterizado pelo compartilhamento de imagens, dados ou informações relacionadas aos filhos ainda em tenra idade, no âmbito da Internet. Com isso, o estudo centra-se na problemática relacionada à colisão de direitos fundamentais, especificamente relacionados à liberdade de expressão dos pais para publicarem o que bem entenderem, em contraponto ao direito de imagem da criança, considerando a necessidade de lhe conferir proteção integral.

William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo a partir da positivação do princípio da boa-fé objetiva, que incluiu o paradigma da eticidade. Nesse contexto, a boa-fé objetiva surge como elemento instrumental em todos os ramos civis atuando como elo entre os fenômenos da Ética e do Direito, especialmente em matéria de Direito dos Contratos. Objetiva-se analisar a função instrumental da boa-fé, contemplada pelo Código Civil de 2002, no campo do Direito Contratual, a irradiar os seus efeitos nos aspectos obrigacionais, familiares, sucessórios e patrimoniais (incluindo a responsabilidade civil).

Matheus Pasqualin Zanon , Aline Hoffmann e Paulo Roberto Ramos Alves refletem sobre a evolução das estruturas familiares na democracia, revelando uma relação complexa entre mudanças nas famílias e os princípios democráticos. Diferentes modelos democráticos moldaram as políticas de direito de família, com abordagens inclusivas reconhecendo e protegendo diversas formas familiares. Movimentos sociais, como os de direitos LGBTQIAP+ e igualdade de gênero, impulsionaram essas mudanças, enquanto a democracia respondeu a essas demandas por meio de legislações progressistas. No entanto, desafios persistem, como desigualdades entre grupos familiares. A relação é recíproca: as mudanças familiares influenciam a democracia e vice-versa. A compreensão da diversidade familiar e a proteção dos direitos fundamentais sob princípios democráticos são cruciais para o entendimento da sociedade. Enquanto as sociedades continuam a evoluir, esta interseção entre democracia e estruturas familiares permanecerá vital para promover igualdade, justiça e direitos humanos em nossa complexa e variada paisagem social, visto que a família é a primeira sociedade em que o sujeito está inserido.

Fabricia Moreira Rodrigues Mescolin investiga a aplicabilidade do princípio da solidariedade familiar como comando normativo, capaz de impor deveres prestacionais a cada filho, com a intenção de tornar uniforme a divisão dos cuidados entre os irmãos. Com a chegada da velhice, surge o problema da dependência, necessitando o idoso da ajuda para alcançar a satisfação das suas necessidades. Aos filhos maiores, incube o dever jurídico normativo de amparar seus genitores na velhice, estabelecido na segunda parte do artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Dever esse, que, por vezes, é esquecido e violado por alguns filhos, que se omitem na participação dos cuidados ao idoso genitor dependente de assistência. Essa omissão gera um desequilíbrio na divisão dos cuidados entre os filhos, e, conseqüentemente, sobrecarrega o(a) filho(a) que cuida sozinho(a) do seu genitor. Essa sobrecarga sugere uma situação de evidente risco de exaustão, com possíveis conseqüências para a saúde física e mental desse(a) filho(a) cuidador(a).

Rafael Albuquerque da Silva e Elane Botelho Monteiro alertam sobre o direito à moradia no âmbito das relações privadas, em especial com a consagração do direito real de habitação por força de lei, expressamente previsto no Código Civil de 2002. Invocando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais sociais, a pesquisa defende a possibilidade do direito real de habitação ser estendido ao filho com deficiência, tendo em vista a consagração do princípio da vedação do retrocesso social, que no caso seria aplicado diante da inclusão da referida previsão pouco antes do advento da lei civilista atual, que por sua vez não previu igualmente.

João Delciomar Gatelli , Taciana Marconatto Damo Cervi e Janete Rosa Martins tratam da viabilidade do emprego das novas tecnologias na sucessão testamentária. A temática dos meios eletrônicos e sucessão testamentária possibilitou a elaboração de um problema específico envolvendo o instituto do testamento, ou seja, se é possível, em um futuro próximo, o uso dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários. Na busca de uma resposta ao problema levantado, partiu-se de uma hipótese positiva para investigar as possíveis inserções dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários, assim como as críticas que poderiam agregar-se a uma eventual hipótese negativa. Assim, situando a temática no âmbito da Quarta Revolução Industrial percebe-se o cenário inevitável de compartilhamento por meio de dispositivos com a substituição das tradicionais formas de manifestação da vontade, o que vem sendo contextualizado em Internet das Coisas – IoTs. Neste aspecto, a pesquisa identifica quanto ao testamento público e particular a viabilidade da videoconferência e assinatura eletrônica como facilitadores ao instituto, bem como otimização de tempo e custos. Quanto ao testamento cerrado destaca-se o uso de chaves eletrônicas e códigos para garantir o sigilo de seu conteúdo até o óbito, o que também pode oferecer maior segurança quando comparado ao risco de violação do lacre tradicional.

Aline Klayse Dos Santos Fonseca analisa que a economia do compartilhamento tende a direcionar o olhar para a possibilidade de novo alcance jurídico ao princípio da exclusividade da propriedade para impulsionar negócios jurídicos que parecem limitar o conteúdo do direito de propriedade sem que haja a elasticidade do domínio. Assim, quando há necessidade de aplicação das normas jurídicas brasileiras em casos concretos, a legislação precisa de adequações para enfrentar os desafios oriundos da relação entre novas tecnologias e propriedade, de modo que as decisões judiciais sobre a matéria adquirem uma relevância que não pode ser ignorada. Apresenta o contexto histórico da economia do compartilhamento, aspectos conceituais e as principais aplicações desse modelo na atualidade para, então, dedicar-se à análise do Recurso Especial nº 1.819.075 – RS, no qual são suscitadas reflexões quanto à tese da qualificação jurídica da intermediação do acesso temporário de imóveis pelo Airbnb, notadamente no que concerne ao impacto da economia do compartilhamento na interpretação jurídica de destinação residencial, bem como à análise do caso Cali Apartments SCI (C 724/18), buscando contribuir de maneira prática sobre o tratamento da questão, por meio comparativo, entre o ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro..

Guilherme Augusto Giroto propõe uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto dos danos morais, abordando divergências doutrinárias e jurisprudenciais. O caráter pedagógico, por vezes, adotado na prática (jurisprudência) enfrenta críticas da doutrina, e esta é a problemática, como pode-se delimitar

o conceito de dano moral na contemporaneidade. Torna-se imprescindível conceituar o que seriam denominados como novos danos, para estes não integrem então de forma equivocada o conceito de dano moral. Assim, os denominados novos danos seriam espécies integrantes, junto ao dano moral, do gênero que é o dano extrapatrimonial.

Aline Klayse Dos Santos Fonseca investiga, sob a ótica das novas tecnologias, os denominados contratos inteligentes ou Smart Contracts que atrelam-se ao cenário de digitalização do Direito, propulsando um vasto campo de interesse e o engajamento crítico sobre se a Teoria Geral dos Contratos acomoda coerentemente o atual dinamismo das relações contratuais, bem como as novas formas de contratação.

Para Guilherme Augusto Girotto, a responsabilidade civil contemporânea está se deparando com a necessidade da sociedade de se ver tutelada pelas novas tecnologias, razão pela qual o Poder Legislativo vem buscando conferir maior legalidade aos ambientes virtuais, reflexo direto disto foi a edição do Marco Civil da Internet e a LGPD. Em razão do silêncio do Legislativo em relação à classificação da responsabilidade civil prevista nesta última lei ser objetiva ou subjetiva, a doutrina pátria está dividida e, ainda surgem novas concepções para o tipo de responsabilidade prevista, qual seja, a responsabilidade civil proativa, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais.

Nathalie Carvalho Candido , Williane Gomes Pontes Ibiapina , Rayana Neyandra Sabino Barroso, a partir do método descritivo-analítico, abordam como os comentários de ódio podem ser configurados pela comunidade jurídica enquanto ato ilícito, sem que haja uma censura à liberdade de expressão, e, por conseguinte, o reconhecimento do dano. Abordam a motivação psicológica da figura dos haters, posteriormente perquire-se o funcionamento das redes sociais e de que forma culminam ao favorecimento dos ataques de ódio. Analisam ainda o reconhecimento dos limites da liberdade de expressão por meio da jurisprudência aplicada atual e quais os pressupostos para que haja a configuração da responsabilidade civil nos comentários de ódio.

Daniela Arruda De Sousa Mohana, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima e Anderson Flávio Lindoso Santana, traçam um panorama da função social do contrato no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988, posteriormente no Código Civil de 2002, e sua alteração na Lei da Liberdade Econômica no ano de 2019. Em busca de individualizar o que vem a ser a efetiva função social, é realizada a sua distinção com a boa-fé objetiva e, apresentar em quais situações haverá a mitigação da autonomia da vontade em primazia da coletividade na modalidade externa, metaindividual e do terceiro opressor, além da proteção das partes envolvidas no negócio jurídico, sob o prisma da função social do

contrato na modalidade interna, como uma autodefesa imposta pela sociedade, incluindo a visão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Frederico Thales de Araújo Martos e Alícia Braga Silva defendem a aplicabilidade da constituição de uma sociedade holding para elaboração do planejamento patrimonial e sucessório, bem como sua capacidade de inibir disputas entre herdeiros, diminuir a carga tributária e o risco da perda de controle sobre os bens e direitos da família. A análise da matéria, efetuada por meio de pesquisa bibliográfica, conclui que a sociedade holding, desde que bem estruturada, contribui para um planejamento patrimonial e sucessório bem sucedido, garantindo ao grupo familiar benefícios que vão desde financeiros à emocionais.

Alexsandro José Rabelo França, Thiago Brhanner Garcês Costa e Jaqueline Prazeres de Sena consideram que a interação entre a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet e a regulação do ambiente virtual, tendo como enfoque as características da responsabilidade civil dos provedores de aplicação. A crescente influência da internet na sociedade contemporânea, cenário para discussão sobre os desafios legais e éticos enfrentados pelos intermediários digitais, encontra no Marco Civil a estrutura basilar de um regramento que estabelece direitos e deveres para usuários do ambiente virtual, destacando seus princípios de neutralidade da rede, privacidade e colaboração multissetorial. Nesse contexto, a responsabilidade civil dos provedores de internet, com as implicações de sua atuação na moderação de conteúdo, é importante ferramenta para impedir violações de direitos no ambiente virtual, sendo objetivo deste trabalho esclarecer os critérios desse regramento. A análise ressalta a relevância da jurisprudência em evolução na definição da responsabilidade dos provedores de aplicação, com destaque para a discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil e suas implicações, na busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão, a proteção dos direitos individuais e a responsabilidade dos intermediários digitais.

Frederico Thales de Araújo Martos e Cláudia Gil Mendonça constataam a possibilidade de herança digital. Na ausência legislativa de como proceder à sucessão dos aludidos bens digitais, principalmente os adquiridos neste novo mundo chamado metaverso, muitas controvérsias são levantadas entre os juristas e, portanto, faz-se necessário buscar uma solução efetiva e satisfatórias para referidas demandas.

Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador revelam o pacto de coparentalidade à luz da teoria do negócio jurídico. Para isso, examinam a coparentalidade como fato jurídico ensejador de efeitos que permite a constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas. Posteriormente, enquanto fato jurídico, por se apresentar relevante para o direito, o estudo indica que as pessoas podem celebrar negócio

jurídico para declarar o objeto de seus desejos, quais sejam, a geração, criação, manutenção e desenvolvimento de filho, sem a existência de vínculo afetivo entre os genitores. Verifica-se que o mencionado instrumento preenche os três degraus da escada ponteana, enquanto negócio jurídico. Analisam julgados provenientes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná.

Rafaela Peres Castanho desenvolve pesquisa em torno de uma visão interdisciplinar sobre o Direito de Família, correlacionando-o com a teoria do apego e a teoria do afeto.

Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini investigam que a Constituição Federal de 1988 constitui, no Direito de Família brasileiro, um marco histórico, ao reconhecer outras formas de constituição familiar além daquela oriunda do matrimônio, retirando da margem da sociedade àquelas uniões informais, denominadas popularmente como concubinato, ao reconhecer, de forma expressa, a união estável como entidade familiar. Nesse sentido, realizam uma análise comparativa do contrato de convivência no direito brasileiro e estrangeiro, perpassando pela análise da evolução histórica desse instituto e da autonomia privada dos conviventes na construção de uma relação eudemonista.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos da Personalidade como força motriz da democratização do Direito Privado.

Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos- UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi- UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e PUC/RJ (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

O DIREITO SUCESSÓRIO NO METAVERSO: PATRIMÔNIO, LIBERALIDADE E PLANEJAMENTO DO AUTOR DA HERANÇA

INHERITANCE LAW IN THE METAVERSE: PATRIMONY, LIBERALITY AND PLANNING OF THE INHERITANCE AUTHOR

Frederico Thales de Araújo Martos ¹

Cláudia Gil Mendonça ²

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo explorar o direito das sucessões em face da chamada herança digital. Assim sendo, pretende-se explorar a perspectiva do direito civil-constitucional, sendo direcionada para a análise no campo do direito das sucessões em face da chamada herança digital. Na ausência legislativa de como proceder a sucessão de tais bens digitais, principalmente os adquiridos neste novo mundo chamado metaverso, muitas controvérsias são levantadas entre os juristas e, portanto, faz-se necessário buscar uma solução efetiva e satisfatórias para tais demandas. Acerca da metodologia adotada, esta será centralizada no uso do método dedutivo e bibliográfico. Para alcançar o desiderato proposto, será realizada uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Assim, considerando que a proposta ora apresentada não se dissocia dos princípios e limites impostos pela legislação constitucional-civilista no que tange ao direito fundamental à sucessão, sugere-se como solução o planejamento sucessório, por meio de ato de disposição de última vontade.

Palavras-chave: Herança digital, Metaverso, Patrimônio, Planejamento sucessório, Sucessão digital

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to explore the law of succession in the face of the so-called digital inheritance. Therefore, it is intended to explore the perspective of civil-constitutional law, being directed to the analysis in the field of succession law in the face of the so-called digital inheritance. In the legislative absence of how to proceed with the succession of such digital goods, especially those acquired in this new world called metaverse, many controversies are raised among jurists and, therefore, it is necessary to seek an effective and satisfactory solution to such demands. Regarding the methodology adopted, it will be centered on the use of the deductive and bibliographic method. To achieve the proposed goal, a legislative, doctrinal and jurisprudential analysis will be carried out. Thus, considering that the proposal presented here is not dissociated from the principles and limits imposed by the constitutional-

¹ Doutor em Direito pela FADISP. Professor titular de Direito Civil e Coordenador da Pós-Graduação da FDF. Professor Efetivo de Direito Civil na UEMG (Pesquisador Bolsista- PQ/UEMG). Diretor Científico do IBDFAM /Franca. Advogado. frederico.martos@direitofranca.br.

² Mestranda em Direito pela FADISP. Graduada em Direito pela FDF. Foi bolsista por duas vezes no PIBIC da FDF. Advogada atuante e assessora na Secretaria de Saúde de São Sebastião do Paraíso/MG.

civil legislation regarding the fundamental right to succession, succession planning is suggested as a solution, through an act of last will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital heritage, Metaverse, Patrimony, Estate planning, Digital succession

1 INTRODUÇÃO

A humanidade vive em contínua evolução. Contudo, com a chegada das novas tecnologias, as mudanças na sociedade passaram a acontecer em um ritmo mais frenético, de modo que o Direito nem sempre consegue acompanhá-las de forma compatível com a realidade que se encontra inserido.

Neste cenário, especialmente a partir da pandemia do COVID-19, na qual a maioria das atividades passou a ser realizadas de maneira remota e virtual estimulou o crescimento e avanço tecnológico, no qual ações simples como escolher uma roupa, comprar comida ou assistir um show passaram a ser realizadas digitalmente, por meio de sites e até *avatares* em realidades aumentadas.

Dentre tais universos, surge um novo modelo conhecido como metaverso, no qual as pessoas, por meio de *avatares*, transferem situações da vida real para o mundo virtual ou vice-versa, tais como a realização de transações comerciais, compras de itens exclusivos, inclusive a aquisição de “terrenos” em plataformas digitais.

Diante disto, passou-se a questionar os reflexos jurídicos destas novas relações, tendo em vista se tratar de bens digitais dotados de valor econômico e afetivo, em especial no âmbito sucessório.

O Direito das Sucessões, por sua vez, trata-se de uma seara do direito com regramento de pouca flexibilidade; afinal, sua estrutura não sofreu tantas alterações como as demais áreas do Direito com o passar dos anos. Todavia, por reger as relações patrimoniais após o falecimento de autor da herança, mostra-se de suma importância nas recentes discussões e temas de afetação patrimonial.

Isto posto, a presente pesquisa explora a perspectiva do direito civil-constitucional, sendo direcionada para a análise no campo do direito das sucessões em face da chamada herança digital. Na ausência legislativa de como proceder a sucessão de tais bens digitais, principalmente os adquiridos neste novo mundo chamado metaverso, muitas controvérsias são levantadas entre os juristas e, portanto, faz-se necessário buscar uma solução efetiva e satisfatórias para tais demandas.

Assim, considerando que a proposta ora apresentada não se dissocia dos princípios e limites impostos pela legislação constitucional - civilista no que tange ao direito fundamental à sucessão, sugere-se como solução o planejamento sucessório, por meio de ato de disposição de última vontade.

Acerca da metodologia adotada, esta será centralizada no uso do método dedutivo e bibliográfico. Para alcançar o desiderato proposto, será realizada uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, a fim de se compreender o entendimento adotado acerca da matéria. Deste modo, tem-se por objetivo analisar o direito das sucessões aplicado aos bens digitais, em especial os adquiridos no universo do metaverso.

2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

A existência da pessoa natural finaliza com a morte, fato jurídico por excelência que cria direitos e deveres entre outras pessoas que permanecem vivas (Falavigna, p. 355). É desnecessário seu reconhecimento judicial e, ainda que não faça parte do fenômeno sucessório propriamente dito é pressuposto obrigatório para a sucessão. É a partir da morte que se abre a sucessão, ou seja, finda a capacidade jurídica de um indivíduo em relação a seus bens para começar a de outrem.

Assim, o termo “sucessão” se refere ao ato pelo qual alguém sucede a outrem, assumindo, no todo ou em parte, direitos antes pertencentes a este (Diniz, 2014, p. 16), isto é, trata-se da transferência de bens de uma pessoa a outra, podendo se dar pela vontade das partes (*inter vivos*) ou pela morte (*causa mortis*), sendo a última a única forma de transmissão de direitos sucessórios, já que a legislação brasileira é clara ao determinar a impossibilidade de herança de pessoa viva.

O direito das sucessões, portanto, estabelece como os bens da pessoa falecida serão distribuídos, para quem e como será feita sua partilha. Ainda, determina regras para a elaboração de testamento, documento em que a pessoa estipula sua vontade sobre a distribuição de tais bens após sua morte, define direitos e deveres entre os herdeiros e legatários, bem como as obrigações do inventariante, pessoa responsável por administrar os bens a serem partilhados e garantir que a partilha seja feita conforme determinação legal.

Em síntese, trata-se da área do direito que “visa garantir a transferência ordenada e justa dos bens de uma pessoa após sua morte, respeitando a vontade do falecido e protegendo os direitos dos herdeiros legais” (Lana; Ferreira, 2023, n.p.) e se encontra regulamentada pelo Código Civil vigente, porém é um dos direitos mais remotos dos seres humanos.

Em síntese, a partir do momento em que o homem deixou de ser nômade e começou a constituir patrimônio, estruturando-se as primeiras famílias e conseqüentemente, a sociedade, iniciou-se o direito das sucessões. Entretanto, tendo em vista que a religião dominou o culto

familiar, esta transferia-se pelo sangue e somente a descendência em linha masculina era considerada e, caso um homem morresse sem filhos, seu sucessor seria aquele que continuasse seu culto.

O filho primogênito e legítimo era o responsável pela sucessão testamentária, o titular dos bens, os quais eram transmitidos por um culto religioso. A Lei das XXII Tábuas dispunha que os filhos ilegítimos, ou seja, aqueles oriundos de relações concubinárias, não tinham direito a alimentos e à sucessão paterna. Aqui, a adoção também era um meio de garantir o título de propriedade e o culto religioso do falecido (Coulanges, 2008, p. 78-79).

Na última fase do Direito Romano, os filhos naturais e até então ilegítimos foram equiparados aos legítimos, momento em que surgiu o conceito de filiação como parentesco consanguíneo. Assim, na Idade Média, o filho mais velho era quem sucedia ao pai, recebendo o patrimônio.

Anos mais tarde, em 1804, na França, o titular da herança era imediatamente herdeiro, sem distinção de cor, raça ou sexo, cuja linha hereditária se iniciava com os descendentes, ascendentes e colaterais privilegiados e, na ausência destes, a linha passava a ser desenhada a partir dos sucessíveis.

No Brasil, o Código Civil de 1916 não reconhecia os filhos havidos fora do casamento como titulares do direito sucessório, mas a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, mudou este entendimento ao vedar qualquer ato discriminatório em relação à filiação, consagrando como herdeiros todos os filhos.

Deste modo, atualmente, tendo em vista que as relações jurídicas sucessórias possuem como fundamento a dignidade humana de cada sujeito, assegura-se a todos os filhos, em partes iguais, o direito de sucessão, o qual se trata de um direito fundamental previsto no artigo 5º da Carta Magna vigente.

Ainda, o Código Civil vigente adotou como princípio base do direito das sucessões o direito de *saísine*, que introduzido no direito português pelo Alvará, de 9 de novembro de 1754 e ratificado pelo Assento, de 16 de fevereiro de 1786, refere-se a imediata transferência da herança a seus sucessores legítimos e testamentários (Gonçalves, 2021, p. 07).

O direito, portanto, preconiza a família e o direito sucessório possui uma dimensão social, cuja finalidade é assegurar a segurança dela, bem como manter o valor de determinada propriedade, a fim de se evitar que, por exemplo, um pai deixe seus filhos em condições financeiras incapazes de sustentar sua manutenção (Biguelini, 2018, p. 16).

O direito das sucessões se molda conforme a evolução da humanidade e sua comunidade, sua cultura, seus costumes e suas necessidades (Almeida; Oliveira, 2023, n.p.),

de modo a estabelecer normas com uma ordem axiológica e teleológica, com a presença de princípios constitucionais de interesse público na esfera privada.

2.1 Da herança

O objeto da sucessão é a herança, a qual se refere ao conjunto de bens deixados pelo falecido, direitos e obrigações que formam o espólio que, nas palavras de Tartuce (2020, p. 1400), “constitui um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal”.

Trata-se, pois, de um bem móvel, indivisível e unitário (Brasil, 2002, n.p.) que, contudo, só dura até a partilha, já que nesta ocorre a divisão dos bens entre os herdeiros legítimos e testamentários (Tartuce, 2020, p. 1575).

Com a abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do falecido, o qual se transmite, imediatamente, a seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do *de cujus*, seja no ativo ou passivo, até os limites da herança (Diniz, 2023, p. 18).

As questões que envolvem a herança são: quando? Onde? Quem? E as respectivas respostas são: no momento da morte, já que está determina a abertura da sucessão; no último domicílio do falecido ou onde os bens se situarem; e se devolve aos herdeiros legítimos e testamentários (Pereira, 2022, p. 34).

Lannes, Martos e Hildebrand (2022, p. 292) explicam que

A sucessão legítima tem por finalidade dispor sobre a ordem de vocação hereditária e apresentar o rol de herdeiros necessários, sendo composto pela figura dos descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro do falecido. Havendo a figura do herdeiro necessário, metade do espólio será destinado para essa categoria, limitando a liberdade do testador para a outra metade do seu patrimônio. Na falta de herdeiros necessários e de testamento que contemple a totalidade do patrimônio, a legislação apresenta o rol de herdeiros facultativos (categoria residual) e disciplina os efeitos da herança vacante.

Os herdeiros legítimos são divididos entre necessários e facultativos. Os primeiros se referem aos descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro; enquanto os demais somente serão trazidos à baila na ausência dos primeiros e/ou testamento. Referem-se aos parentes colaterais até quarto grau de parentesco, tidos como “herdeiros residuais”.

Há ainda a sucessão testamentária que é a derivada do ato de última vontade da pessoa falecida, como o testamento. Trata-se, portanto, de um “negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte” (Tartuce, 2020, p. 395). É um ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.

Dada sua importância, o testamento é o instrumento regulatório da sucessão, no qual o testador – *de cujus* – especificará todas as suas últimas vontades referentes a seu patrimônio e consequente destinação. Contudo, tal disposição de vontade deverá respeitar a legítima, ou seja, a metade dos bens que, obrigatoriamente, corresponde aos herdeiros necessários, se houverem.

Além das regras de partilha, a legislação brasileira prevê a responsabilidade do inventariante, a aceitação e a renúncia da herança, além de diversas outras questões relativas à sucessão.

No entanto, a sociedade vive a era digital, na qual a predominância das atividades ocorrem por meio digital. Isto posto, o direito das sucessões urge por evoluir, a fim de acompanhar os novos tempos, as novas relações familiares e sociais como um todo, os novos meios de aquisição de patrimônio e, considerando a ausência de leis que versem sobre a herança dos acervos digitais, o sistema jurídico e sociedade sofrem uma grande instabilidade jurídica, tornando-se necessária a presente pesquisa.

3 DA HERANÇA DIGITAL

A sociedade avança rumo à digitalização das mais variadas formas de comunicação e interação entre os seres humanos (Giotti; Mascarello, 2017, n.p.). O desenvolvimento virtual se expande freneticamente e as novas tecnologias foram incorporadas em todas as áreas do conhecimento.

Neste cenário, quando a sociedade muda, urge que o Direito a acompanhe, procurando evoluir face aos novos casos que surgem e necessitam da tutela da Justiça, a fim de não se tornar obsoleto.

Em um brevíssimo apanhado histórico, ao final dos anos de 1950, a internet era apenas um projeto embrionário e o termo “globalização” sequer havia sido mencionado (Almeida; Oliveira, 2023, n.p.). Alguns anos mais tarde, ainda durante a Guerra Fria, surgiu como uma reação do governo norte-americano ao lançamento do Projeto Sputnik da então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS (Almeida, 2005, n.p.).

O Departamento de Defesa americano desenvolveu o projeto ARPANET, cujo objetivo era “(...) a criação do mais eficiente e confiável sistema de comunicação do mundo” (Abreu, 2009, p.2), cujo objetivo era interligar as universidades e institutos de pesquisa, tendo um viés estritamente acadêmico.

Ato contínuo, foram criados os protocolos TCP - *Transmission Control Protocol* - e IP - *Internet Protocol* -, a fim de tornar o compartilhamento de dados mais acessível a todos os sistemas de informação. Porém, foi só em 1980, que a ideia do *World Wide Web* – WWW - culminou na possibilidade de acesso de informações em formato de hipertexto, formato próximo ao que se conhece hoje por *Google Chrome*, *Safari*, *Internet Explorer*, etc.

No Brasil, a história da internet se iniciou em 1988, a partir de uma conexão via BITNET realizada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP -, cujas funções eram restritas à troca de e-mails e compartilhamento de arquivos. Contudo, até 1992, seu acesso era limitado ao mundo acadêmico.

Assim, após manifestação positiva do Governo Federal para investir no desenvolvimento da internet no país, em 1995, esta passou a ser responsabilidade da Embratel. Em 1996, foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br -, cuja finalidade era coordenar e integrar as iniciativas que envolviam tal rede em âmbito nacional, bem como fomentar o desenvolvimento de serviços dessa, recomendando padrões e procedimentos técnicos e operacionais, além de regulamentar as demais informações que envolviam a internet no Brasil (Vieira, 2003, p. 9).

Com as mudanças ocorridas desde então, inúmeras transformações ocorrem na sociedade quanto a conceitos, modo de trabalhar, comprar, viver e, o Direito, enquanto ramo que regulamenta as relações sociais, também sofreu com essas alterações.

A forma de exercer e pensar o Direito, bem como sua aplicação, cada dia mais, exigem novas alternativas. Assim, a primeira legislação mais completa a respeito do mundo digital é a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso desta.

Porém, todos os dias surgem situações sequer aventadas pelo Direito, evidenciando lacunas legislativas, especialmente no direito sucessório, ramo ainda engessado, pouco flexível.

Assim sendo, ao longo da via são acumulados diversos bens e, em mundo digital, os bens digitais passam a surgir e também a serem adquiridos, tais como sites, blogs, redes sociais, dentre outros. No entanto, quando a pessoa detentora de tais bens falece, ainda não há norma específica que regulamente sobre a sucessão destes bens.

Ab initio, faz-se necessária uma explanação sobre o conceito de bens digitais, tendo em vista que bem é tudo aquilo que pode proporcionar utilidade aos homens (Venosa, 2021, p. 278).

Deste modo, bens digitais podem ser conceituados como “(...) conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital” (Emerenciano, 2003, n.p), interpretados por computadores ou por outros dispositivos similares que produzam funcionalidades predeterminadas. Além disso, podem ser classificados como suscetíveis a valoração econômica e os insuscetíveis, sendo estes os bens afetivos (Barbosa, 2017, p. 37).

Nesta esteira, os bens digitais passíveis de valoração econômica fazem parte do patrimônio do falecido, compondo a herança, sendo, pois, necessária sua transmissão a seus herdeiros, independente de testamento (Almeida; Oliveira, 2023, n.p.), enquanto que os bens afetivos dependem da última manifestação de vontade, pois se tratam de arquivos relacionados à honra, à imagem e à privacidade do *de cujus*.

Isto posto, diz-se que, então, a herança digital é o patrimônio digital deixado por alguém, podendo este incluir fotos, vídeos, livros, mensagens, redes sociais, documentos em geral (Biguelini, 2018, p. 31).

Lannes, Martos e Hildebrand (2022,p. 294) explicam que

Embora os efeitos sucessórios contemplem aspectos existenciais e patrimoniais, é nesta segunda categoria que ocorrem os maiores problemas jurídicos em face das definições acerca dos bens e sua divisão. Nos últimos anos, com o avanço da tecnologia e utilização de meios digitais, abriu-se a discussão sobre a monetização da seara virtual e sua repercussão sucessória. Na herança digital, verifica-se uma discussão multifacetada, possuindo reflexos no direito das coisas e das famílias; além dos direitos de personalidade e ao direito de privacidade das informações disponibilizadas no ambiente virtual.

Ainda, na lição de Xisto (2018, p. 48-49), herança digital é a

Universalidade de bens adquiridos pelo de cujus, em formato digital podendo, podendo estar inserido no software de uma plataforma digital, como por exemplo, o computador e o smartphone, ou armazenados na internet, através de contas em redes sociais, vídeos, fotos, documentos, que possuem valor econômico, sentimental ou informacional, e que poderão ser passíveis de transmissão em decorrência da morte do seu titular.

Deste modo, considerando a herança como todos os bens deixados pelo falecido, a herança digital pode ser entendida da mesma maneira, mas cujo objeto é o patrimônio digital (Pereira, 2020, p. 41) que, se considerado que, atualmente, muitas pessoas utilizam a internet como fonte de sustento, tal acervo digital pode ter um valor econômico que sua não transmissão afeta o direito dos herdeiros em ser garantido a sua legítima, como por exemplo, os grandes sites que continuam gerando lucros mesmo após a morte do seu proprietário (Lima, 2013, p. 33).

Neste cenário, afirma Pereira (2020, p. 39) que “toda essa nova realidade descortinada pela Era da Informação impõem desafios ao Direito das Sucessões, que está despreparado para essas novas formas de patrimônio e herança”.

Quanto aos bens afetivos, ou seja, aqueles que não têm valor econômico, há, ainda, muitas controvérsias quanto à sucessão, tendo em vista que “a definição de patrimônio considerada pelo direito brasileiro leva em consideração somente o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa dotadas de valor econômico” (Franco, 2015, p. 35) e, portanto, não poderiam compor a herança.

Entretanto, não há impedimento para que sejam transmitidos aos herdeiros por vontade do falecido (Costa Filho, 2016, p. 191). Assim, estes bens poderão ser herdados, especialmente se houver disposições de última vontade do *de cujus*, tais como testamento ou codicilo.

Contudo, como se trata de tema eivado de controvérsias na esfera legal, ainda que os bens afetivos não sejam passíveis de sucessão, os herdeiros podem requisitar a retirada do material publicado na internet (Prinzler, 2015, p. 56), já que várias plataformas digitais disponibilizam aos seus usuários questionários de destinação dos seus bens digitais, sendo estes considerados como um testamento digital (Pereira, 2020, p. 148).

A título de exemplo, tem-se o Facebook que dispõe na aba “configurações”, as opções de transformar seu perfil em memorial, nomeando uma terceira pessoa para administrá-lo ou de excluir a conta (Nascimento, 2017, p. 40). Tal disponibilização de questionários pelas empresas, quando considerada a falta de regulamentação legal sobre a herança digital, possibilita ao usuário a manifestação de sua vontade (Pereira, 2020, p. 152), perfazendo-se uma forma bastante eficaz de solucionar este problema.

Mais uma vez, fica evidenciada a necessidade de que o Direito avance junto com a sociedade e, neste cenário de avanços digitais, bem digitais eivados de valor econômico, surge uma nova dimensão que traz o direito à sucessão à baila: o Metaverso.

4 O METAVERSO E A TRANSMISSÃO PATRIMONIAL

O metaverso corresponde a uma realidade virtual aumentada que possibilita a vivência de um mundo real dentro de um ciberespaço por meio de *avatares*, onde os usuários podem interagir como quiserem (Almeida; Oliveira, 2023, n. p.).

Disseminado, popularmente, pelas obras de ficção científica, aparenta ser um universo extremamente fantasioso e de pouca aplicação prática, mas trata-se de uma “realidade paralela, construída e mantida por tecnologias de realidade virtual, aumentada, e inteligência artificial, cujo objetivo é mimetizar o mundo físico” (Almeida; Oliveira, 2023, n. p.)

A expressão “metaverso” apareceu, pela primeira vez, em 1992, no romance de ficção científica *Snow Crash* de Neal Stephenson. Nele, o autor juntou os termos “meta”, cujo significado em inglês é transcendente, mais abrangente e “univerno” para descrever personagens que usavam *avatars* digitais para adentrarem em um universo online, na maioria das vezes, para fugir dos horrores de uma realidade distópica (GOTO, 2022, n.p.).

Assim sendo, dentro destes múltiplos universos, é permitida dissolução gradativa das barreiras entre o físico e o virtual, propiciando uma imersão parcial e, não raras vezes, total. Mas, importante ressaltar que o uso de tal realidade se intensificou na pandemia do COVID-19, tendo em vista que a maioria das atividades exercidas neste período eram realizadas por meio do computador.

Deste modo, a simulação de um provador de roupas ou a transmissão de um show ou espetáculo passaram a ser virtuais, por meio de figuras animadas em um servidor de videogame, sendo possível perceber a adoção em massa do metaverso, a fim de proporcionar não apenas experiências rotineiras, mas também aprimorá-las na seara digital (Martins; Fonseca; Lanfranqui, 2022, p. 35).

Neste cenário, as possibilidades oferecidas pelo metaverso são inúmeras, englobando desde o poder de compra e venda até o trabalho, investimento, dentre outras coisas, traduzindo-se em experiências que ultrapassam o ambiente virtual e influenciam no mundo real. A título de exemplo, têm-se as criptomoedas, a realidade aumentada, a realidade virtual e etc.

Importante salientar que o metaverso, apesar de ser uma realidade virtual, suas consequências refletem no mundo real, especialmente quando se fala em transações financeiras. E, é neste contexto que se evidencia a necessidade de analisar seus reflexos nos mais diversos ramos do direito, tais como o direito obrigacional, tributário, empresarial e, em especial, sucessório, tendo em vista que os bens digitais adquiridos neste universo passam a compor o patrimônio digital da pessoa, em ambos os mundos.

Assim sendo, é inegável os reflexos do metaverso e dos NFTs no direito à sucessão. Salienta-se que “NFT” é a sigla utilizada para *Non Fungible Tokens*, isto é, *tokens* não fungíveis, os quais se traduzem em um certificado de autenticidade digital único, o qual não pode ser copiado ou replicado (Almeida; Oliveira, 2023, n. p.).

Kim, Facetta e Mikuletic Neto (2022, p. 304) conceituam o NFT como

(...) um certificado de originalidade e exclusividade para bens digitais (fotos, vídeos, áudios etc). Ao adquirir um NFT, a pessoa passa a ter propriedade do código que contém o registro do objeto, ou seja, a pessoa passa a possuir avatares, terrenos digitais, vestuário digital e outros itens digitais únicos, sendo possível a sua transferência, venda e migração desses bens por meio de carteiras digitais de criptomoedas.

Diz-se então que o NFT nada mais é do que a representação digital de um bem, os quais funcionam como ativos únicos e insubstituíveis que, ao serem comprados, o adquirente passa a ter a propriedade deste bem (Almeida; Oliveira, 2023, n. p.) e, sua comercialização se dá por meio do metaverso.

Nesta senda, os NFTs permitem que os usuários do metaverso adquiram itens e os negociem como um ativo digital. Para ficar mais evidente, são os casos dos jogos em que o *avatar* pertence, exclusivamente, a um usuário e todas suas características/pertences, tais como roupas, acessórios, sapatos, conhecidos como *skins*, bem como os utensílios necessários ao seu aprimoramento – armas, veículos, armaduras, poderes, dentre outros – são negociados e adquiridos como patrimônio.

A ideia é que seja estendido ao mundo real as experiências do seletivo grupo que atualmente utiliza o metaverso, sendo de extrema importância o controle e identificação desse para a realização de ações e eventos exclusivos (Paes, 2022, n. p.).

E diante deste cenário, questiona-se sobre a possibilidade de transferência de tal patrimônio aos herdeiros, já que são bens digitais com valor econômico e a herança digital já foi inserida nas discussões jurídicas apesar de ainda ser assunto extremamente novo e com diversas controvérsias entre os juristas e legisladores.

Isto posto, o Direito das Sucessões está aventado, além de na Constituição Federal vigente, no Código Civil, cuja virtude é a possibilidade de diálogo com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com as leis extravagantes sobre temáticas específicas. Assim, não deve o Direito ter um olhar restritivo, a fim de viabilizar a solução das novas demandas.

Deste modo, tendo em vista a lacuna legislativa no que tange à herança digital e ao metaverso, a lei civil deve ser adaptada como uma forma de solução, especialmente se considerado que, em razão das diárias evoluções da internet, os institutos nascem do dia para a noite e já caem, na mesma velocidade, em desuso, inviabilizando a criação de normas específicas.

Fato é que o Direito jamais será capaz de acompanhar, na mesma frequência, as evoluções tecnológicas, até porque uma lei precisa dar segurança, mas os bens digitais são extremamente voláteis.

Neste ínterim, em uma interpretação mais abrangente e uma extensão do conceito de herança, utilizando-se da hermenêutica jurídica, faz-se urgente uma consolidação de entendimento jurisprudencial acerca da sucessão de bens digitais, a fim de haver uma harmonização sobre o tema e, conseqüentemente, assegurar segurança jurídica a esta nova realidade.

Isto posto, a presente pesquisa propõe como solução à lacuna legal no que tange a forma como deve ser transferido o patrimônio digital constituído pelo autor da herança no metaverso, o planejamento sucessório.

Tal instituto se traduz no “conjunto de instrumentos jurídicos utilizados para organizar, de forma estratégica e antecipada, a transferência patrimonial e extrapatrimonial de uma pessoa viva para os seus herdeiros” (Almeida; Oliveira, 2023, n. p.).

Levando-se em conta todas as discussões sobre a destinação e a sucessão dos bens digitais, principalmente os adquiridos por meio de NFTs no metaverso, o planejamento sucessório, enquanto manifestação expressa de vontade do *de cujus* em instrumentos tais como testamento ou codicilo (Mazzei; Freire, 2022, p. 58), mostra-se como a alternativa mais viável a combater a obsolescência do direito sucessório.

A ideia de que o próprio autor da herança expresse sua vontade em relação a destinação de seus bens, ratificando que seus dados e informações fossem repassados aos herdeiros, respeitados os limites impostos pela lei civil, mas exercendo sua autonomia privada, culmina na segurança jurídica necessária ao procedimento sucessório.

O planejamento sucessório, eivado das funções de organizador patrimonial e liberalidade do autor da herança, definirá como será a transmissão patrimonial, a fim de realizar uma melhor distribuição dos bens e, evitando conflitos familiares, bem como permitindo que desejos sobre aspectos fundamentais da vida da pessoa sejam manifestados e executados, a fim de garantir a continuidade das empresas e dos negócios.

Neste sentido, o patrimônio digital poderá, inclusive, incidir implicações fiscais, já que o imposto estadual de herança e doações – ITCMD – recai sobre quaisquer bens e direitos.

E, diante dos desafios sobre o procedimento adotado para com a sucessão da herança digital, bem como sua tributação, agora mais férteis devido ao metaverso, necessita-se que estes bens sejam tratados como tema relevante no Direito Sucessório.

Assim sendo, face à omissão legislativa existente e a tudo anteriormente exposto, não há motivos plausíveis que obstem a transmissão dos bens digitais a seus herdeiros por meio do planejamento sucessório, já que as disposições de última vontade do falecido estarão sendo respeitadas e a segurança jurídica garantida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morte envolve uma das poucas “verdades absolutas” que existem; afinal, não existe vida eterna. No campo jurídico, a preocupação com a morte se concentra em dois aspectos relevantes: a personalidade jurídica e o patrimônio do falecido.

Assim sendo, quando um indivíduo vem a falecer, neste momento está aberta a sucessão, na qual será realizada a partilha e transmissão de seus bens, direitos e deveres para seus herdeiros. Insta salientar que tais bens devem ter atribuído certo valor econômico e, caso não o tenham, como os bens afetivos, faz-se necessário uma manifestação de vontade para que componham a herança.

Dito isto, com o advento da internet, uma grande mudança social está acontecendo. Mais que isso, um novo universo e forma de relacionamento cresce, refletindo, dentre outras coisas, no surgimento de bens e patrimônios na esfera digital.

Nestes novos mundos, o metaverso é o mais expressivo, já que transfere experiências reais ao universo virtual e vice-versa, possibilitando, inclusive, transações econômicas, compra de itens, acessórios e até terrenos digitais.

Considerando que todo este novo patrimônio detém valor econômico, iniciou-se a discussão sobre o reflexo sucessório. Tendo em vista as inúmeras controvérsias e a lacuna jurídica existente, a presente pesquisa buscou uma solução ao reunir o mundo digital e o direito civil.

Cabe ponderar que a presente pesquisa intenta em inaugurar tais debates, não sendo possível findá-los nesse momento. A promoção de mais estudos e debates junto a sociedade e a própria adaptação da literatura ao direito digital e da proteção dos direitos sucessórios sobre o prisma dos aspectos patrimoniais dos bens digitais representa o caminho de evolução e segurança jurídica ao tema central desta pesquisa.

Assim, apesar da problemática em tela ser extremamente nova, urge que seja estudada, a fim de não tornar o direito das sucessões obsoleto. Deste modo, buscou-se como solução o planejamento sucessório, por meio dos atos de última manifestação de vontade do *de cujus*.

Isto posto, o instituto do planejamento sucessório, na intenção de organizar o novo patrimônio digital e efetivar a autonomia de vontade do titular da herança, mostra-se como um adequado instrumento para regularizar a sucessão dos bens digitais, especialmente existentes no metaverso (englobando o conceito de herança digital).

A proposta acima torna possível ao Direito acobertar as novas relações, sem se dissociar das regras e limites impostos pela legislação sucessória, garantindo os princípios constitucionais do direito à sucessão e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet**. BOCC, 2009. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>. Acesso em 29 de jul. 2023.

AFFONSO, Lucas Brandão. **A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens - NFT) no Direito brasileiro**. Brasília: Revista dos Estudantes de Direito, 2023.

ALMEIDA, José Maria Fernandes. **Breve história da Internet**. Repositorium, 2005. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3396/1/INTERNET.pdf>. Acesso em 29 de jul. 2023.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Fi, 2019.

ALMEIDA, Mônica Silva; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. **Herança digital no Brasil e a ascensão do metaverso**. IBDFam, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2001/Heran%C3%A7a+digital+no+brasil+e+a+ascens%C3%A3o+do+metaverso+-+Digital+heritage+and+the+rise+of+the+metaverse#_ftn1. Acesso em 03 de ago. 2023.

ALVES, Lucélia de Sena. **O cabimento das ações possessórias de bens digitais**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/380622/ocabimento-das-acoes-possessorias-de-bens-digitais>. Acesso em 29 de jul. 2023.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente**. Monografia para Graduação em Direito – Universidade Federal do Ceará, 2017. Disponível em: www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf. Acesso em 29 de jul. de 2023.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital**. Revista Eletrônica Direito & Ti, 2016. Disponível em:

direitoeti.com.br/site/wpcontent/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETOJos%C3%A9-Anchi%C3%A7a-Heran%C3%A7a-Digital.pdf. Acesso em 24 de jul. 2023.

BIGUELINI, Thais Donato. **Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético**. Trabalho de Conclusão de Curso – UNIJUÍ- Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 01 de ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 de ago. 2023.

CAHALI, José Francisco; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007.

CARROLL, E.; Romano, J. **Herança Digital: O que acontece com seus dados quando você morre?** São Paulo: Novatec, 2013.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Secção Judiciária de Pernambuco, 2016. Disponível em: revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143. Acesso em 02 de ago. 2023.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. 37ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. São Paulo: Thomson IOB, 2003.

FALAVIGNA, Maria Clara. **Os Fundamentos do Direito Sucessório como parâmetro a conferir ao companheiro os mesmos direitos sucessório do cônjuge supérstite**. in: NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Novos Direitos**. Curitiba: Juruá, 2001.

FRANCO, Luiz Eduardo. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos danos on-line do de cujus**. Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em:

repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 31 de jul. 2023.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança Digital. Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**, 2017. Disponível em: www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf. Acesso em 03 de ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOTO, Mattheus. **O que é metaverso?** Época Negócios, 2022. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tudo-sobre/noticia/2022/04/o-que-e-metaverso-entenda-origem-do-termo-e-saiba-como-entrar-nesse-universo-virtual.html>. Acesso em: 01 de ago. 2023.

KIM, Shin Jae; FACETTA, Giovanni Paolo; MIKULETIC NETO, Franco. **Qual o valor do NFT? Riscos e possibilidades no metaverso – NFTs e a relativização do valor**. In: SEREC, Fernando Eduardo. Metaverso: Aspectos Jurídicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. IBDFam, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital#:~:text=A%20heran%C3%A7a%20digital%20refere%2Dse,fotos%2C%20v%C3%ADdeos%2C%20entre%20outros>. Acesso em 03 de ago. 2023.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; MARTOS, Frederico Thales de Araújo; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. **Herança Digital e os Reflexos Sucessórios dos Perfis no Instagram**. in: Direito de Família e das Sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2022, p. 291-308.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube dos autores, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente**. Monografia para Graduação em Direito – Faculdade de direito, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em 01 de ago. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. **A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos**. In: SEREC, Fernando Eduardo. Metaverso: Aspectos Jurídicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. **O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). Herança Digital: controvérsias e alternativas. São Paulo: Foco, 2022.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. Repositório Digital UFPE, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%c3%a7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%c3%a3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em 04 de ago. 2023.

NOVO, Benigno Núñez. **Os desafios do direito digital**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54816/os-desafios-do-direito-digital>. Acesso em 31 de jul. 2023.

PAES, Talita. **Metaverso e a relação com NFTs**. Go blockchain, 2022. Disponível em: <https://goblockchain.io/metaverso-e-a-sua-relacao-com-nfts/>. Acesso em 30 de jul. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de suas propostas de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es?auto=download. Acesso em 03 de ago. 2023.

SILVA, Fábio da. **A herança digital e o direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10ª ed. São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil**. Barueri: Manole, 2003.

XISTO, Ana Paula. **Herança digital: extensão e tutela da personalidade civil post mortem em harmonia com o direito à privacidade na rede**. Monografia para Graduação em Direito - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052. Acesso em 29 de jul. 2023.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. 2ª ed. Indaiatuba: Foco, 2021.